

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS – AGENTE
DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/FME/2025

***OBJETO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E MESÁRIOS
PARA ATENDIMENTO A EVENTOS RECREATIVOS E ESCOLARES, BEM
COMO COMPETIÇÕES ESPORTIVAS ESTADUAIS, REGIONAIS E
MUNICIPAIS, PROMOVIDOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
ESPORTES DE TIMBÓ”***

A empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.985.974/0001-41, com sede à Rua Samuel Heusi, nº 463, Bairro Centro, CEP 88.301-320, Itajaí/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 15 do instrumento convocatório c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da faculdade prevista no §4º do artigo 170 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do processo licitatório supramencionado, por irregularidade na aplicação da legislação que trata sobre as contratações públicas a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A ora Impugnada fez veicular aviso de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, sob o número 047/FME/2025 visando a “Prestação de serviços de

arbitragem e mesários para atendimento a eventos recreativos e escolares, bem como competições esportivas estaduais, regionais e municipais, promovidos pela fundação municipal de esportes de Timbó”, indicando o início o certame em 09/06/2025, às 08h25min.

Ocorre que, em análise ao instrumento convocatório, foram verificadas algumas irregularidades completamente em descompasso como que dispõe a lei de licitações e a jurisprudência dominante sobre o tema.

Mais especificamente, no tocante à qualificação-técnica do Edital, considerando que a exigência de comprovação de fornecimento de árbitros “nível FIFA/Internacional e confederado/Nacional” fere amplamente os princípios norteadores da administração pública.

Desta forma, o Edital merece reforma, conforme será demonstrado na argumentação infra mencionada.

2. DO MÉRITO

2.1 DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ÁRBITROS NÍVEL FIFA/INTERNACIONAL E CONFEDERADO/NACIONAL

No item 9.2.5, alínea ‘b’, do instrumento convocatório, bem como no item 12 do Termo de Referência, exsurge a exigência de que a empresa licitante deve comprovar que a empresa “fornecer ou forneceu, sem restrição, serviços de arbitragem com árbitros nível FIFA/Internacional e confederado/Nacional”.

Vejamos:

9.2.5. Quanto à Qualificação Técnica:

- a) Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o PROPONENTE tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. O atestado deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura).
- b) Atestado de capacidade técnica para comprovação de que o licitante participante fornece ou forneceu, sem restrição, serviços de arbitragem com árbitros nível FIFA/Internacional e confederado/Nacional, contendo nome dos árbitros Fifa/Internacional e Confederado/ Nacional, data do serviço prestado, quantidade de jogos e súmulas dos jogos que comprovem tais serviços nos últimos 12 (doze) meses, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável da área, com nome legível.

No entanto, referidas exigências revelam-se totalmente irregulares, considerando que ferem o Princípio da Legalidade dos certames licitatórios. Isso porque, ao exigir referida documentação, o ente público **restringe a concorrência e limita o número de participantes do certame, frustrando a busca pelo melhor preço.**

Cumpre ressaltar que a **Lei nº 14.133/2021** dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** à documentação prevista nos incisos do artigo 63, ou seja, trata-se de rol **taxativo**.

Referido rol não inclui a comprovação de vínculo de empregados com Federações ou Confederações, **muito menos de árbitros nível FIFA!**

Ora, a comprovação da qualificação-técnica faz-se necessária para que o Ente Público possa aferir se o licitante tem condições de cumprir as obrigações do objeto licitado.

Dessa forma, qualquer documento que não se preste especificamente a tal fim, ou que seja dispensável, não pode ser exigido, tal qual como se apresenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

(Regulamento)

Nesse sentido, tem-se que as exigências de comprovação de que a empresa já forneceu serviços com árbitros federados e confederados:

1. Restringe a competição: A exigência de filiação a uma federação específica pode excluir outros árbitros qualificados que não são filiados a essa federação.

2. Viola o princípio da isonomia: A exigência de filiação a uma federação específica pode criar uma vantagem injusta para os árbitros que são filiados a essa federação.

3. Não é justificada: A exigência de filiação a uma federação específica não é justificada, pois não há uma relação direta entre a filiação e a capacidade do árbitro de realizar o serviço.

Portanto, é importante que os editais de licitação sejam redigidos de forma a garantir a competição, a isonomia e a transparência, e que não contenham exigências ilegais ou discriminatórias.

Sobre a exigência de requisitos que restrinjam a competitividade, o Tribunal de Contas da União é uníssono ao decidir:

Enunciado: **Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.**

[Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relatora: ANA ARRAES. Área: Licitação. Tema: Qualificação técnica. Subtema: Atestado de capacidade técnica]

Enunciado: **Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.**

[Acórdão 433/2018-Plenário. Data da sessão: 07/03/2018. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Área: Licitação. Tema: Qualificação técnica. Subtema: Atestado de capacidade técnica].

Ressalta-se que **a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) PROÍBE o agente público** de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, **situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.**

Senão, vejamos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar,** situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ademais, o artigo 67 do mesmo Diploma Legal traz um ROL TAXATIVO acerca da documentação que poderá ser exigida para a comprovação da qualificação-técnica. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será **restrita** a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ora, caso a empresa queira participar e já tenha prestado serviços de arbitragem compatíveis com os licitados, **por óbvio que não se pode tolerar que ela seja DESCLASSIFICADA por nunca ter trabalhado com ÁRBITRO FIFA!**

E o pior, tal solicitação veio desacompanhada de **qualquer justificativa**, em total transgressão ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

Trata-se de exigência exacerbada, que **frustra** o caráter competitivo do certame, e que é completamente irrelevante para determinar a qualidade da prestação do serviço.

Como visto, a manutenção dessas exigências poderá acarretar, além do impedimento de potenciais licitantes em participar do certame, em severos prejuízos ao erário.

Trata-se de gasto público inconcebível nos dias de hoje, onde a carência de recursos se faz presente em todos os municípios, sendo obrigatória a boa gestão desses parcos recursos existentes para aplicação de tantas outras demandas, principalmente no tocante à saúde da população.

Referida exigência deve ser suprimida, sob pena de haver direcionamento a determinadas marcas, com frustração do caráter competitivo do certame e afastamento de potenciais licitantes, dentre outras, salvaguardando todos os diplomas legais que regem os procedimentos licitatórios.

Os procedimentos licitatórios devem respeitar diversas regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta que seja mais vantajosa, ao teor do artigo 5º e 9º da Lei nº 14.133, consoante acima mencionado.

Com relação ao tema, colacionam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento fáccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)

Nesse sentido, **são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:**

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do **maior número de licitantes possíveis**, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

De tal modo, em razão das ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão da exigência que frustra o caráter competitivo do certame.

Acerca do tema, é importante destacar que recentemente o Município de Vidal Ramos/SC veiculou instrumento convocatório e na qualificação-técnica exigiu vínculo similar, qual seja “Declaração de que é filiado a federação catarinense de futebol de campo e declaração de que é filiado a federação catarinense de futsal”.

Em face do referido instrumento convocatório, uma empresa interessada na participação **impetuou mandado de segurança** perante a 2ª Vara da Comarca de Ituporanga/SC, **alegando que a exigência é contraria a lei**.

Naquele feito (Autos nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC) **O JUÍZO CONCEDEU A SEGURANÇA**, **determinando** ao Prefeito Municipal de Vidal Ramos que procedesse à adequação do edital do Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022), de modo a **afastar as exigências atinentes à exigência de que os árbitros interessados sejam filiados a ligas ou federações**.

Veja-se (consulta pública do EPROC, Autos nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC):

III.- DECISÃO

Ante o exposto, porque presentes os requisitos no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009 **concedo a segurança** almejada por **LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA** contra o ato praticado por **PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS** e, em decorrência disso, **determino à parte impetrada que:** (a) proceda à **adequação do edital** do Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022 - Processo Administrativo n. 07/2022), no que diz respeito ao aos itens "7.1.3.4", "7.1.3.6" e "7.1.3.7", **de modo a afastar as exigências atinentes à exigência de que os árbitros interessados sejam filiados a ligas ou federações**; e (b) **promova a reabertura das fases da licitação**, de modo a possibilitar a apresentação de novas propostas em conformidade com o novo edital.

Naquele feito, o Excelentíssimo Julgador nobremente baseou-se no disposto do art. 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Veja-se:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e

funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º **As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.**

Ante todo o exposto, infere-se que a exigência prevista no edital lançado pelo Município de Timbó **prejudica sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação**, ofendendo, ainda, o **Princípio da Impessoalidade**.

3. DOS REQUERIMENTOS

Requer-se, portanto, seja retificado o seguinte ponto:

- a) **RETIRAR** as exigências descritas no item 9.2.5, alínea 'b', do instrumento convocatório, bem como no item 12 do Termo de Referência, a fim de **afastar** a ilegal exigência de que a empresa licitante deve comprovar que fornece ou forneceu, sem restrição, serviços de arbitragem com árbitros nível FIFA/Internacional e confederado/Nacional

Caso contrário, haverá iminente risco de todo o ritual licitatório ser considerado inválido, tendo em vista os equívocos no Edital, com desperdício da atividade ocorrida na sessão, incluindo avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade

competente para tanto junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas da União.

Nesses termos, **PEDE DEFERIMENTO.**

Itajaí, 03 de junho de 2025.

LEONARDO WEBER PINHEIRO

Sócio-Administrador

CPF nº 081.610.379-81 / RG 5.525.350 SSP/SC